



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000857/2007-65
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.971 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 22/12/2008 (p. 171) em face da decisão da 10ª Tuma da DRJ/SPOII, consubstanciada no Acórdão nº 17-28.493 (p. 143), do qual a Contribuinte foi cientificada em 01/12/2008 (p. 169), que julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 3) referente ao período compreendido entre 01/1999 a 03/2005 – p.17), com ciência da Contribuinte em 23/10/2007 (p. 55), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.971 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15983.000857/2007-65

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 9), informa a autoridade administrativa fiscal que, *realizando pesquisas aos sistemas informatizados da Receita Federal (Consulta de Falhas de Entrega de Empresa/Estabelecimento-CONFAL), bem assim no Cadastro Nacional de Informação Social (GFIP-CNISA) e GFIP WEB, constatamos que nas competências a seguir transcritas a empresa GUARUJA VEÍCULOS LTDA omitiu das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, conforme relatório da multa aplicada, a massa salarial dos segurados empregados, tendo sido constatadas essas irregularidades com base no Relatório Anual de Informação Social — RAIS (CNISA) e nas próprias GFIPs.*

Ao final do Relatório Fiscal da Multa Aplicada (p. 21), a autoridade administrativa fiscal destaca que *o presente Auto-de-Infração, ora lavrado, é substituto do **AI DEBCAD n.º 35.826.550-9** declarado NULO, consoante Decisão-Notificação n.º 21.433.4/0058/2007, uma vez que constatamos em nossos sistemas informatizados que a infração cometida pela empresa, vale dizer, omissão de fatos geradores das GFIPs, ainda persiste.*

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 63), a qual foi julgada procedente em parte pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão n.º 17-28.493 (p. 143), conforme ementa abaixo reproduzida:

AI DEBCAD n.º 37.127.156-8.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES.

Constitui infração a apresentação, por parte da empresa, de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso IV e § 5º da Lei n.º 8.212/91.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da lei n.º 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante n.º 8, do STF, aplica-se, para o lançamento de ofício, o prazo decadencial de cinco anos.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão exarada pela DRJ em 01/12/2008 (p. 169), a Contribuinte, em 22/12/2008 (p. 171) apresentou o competente recurso voluntário (p. 171), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) nulidade do auto de infração em face da lavratura de outros dois autos com dados idênticos mas valores distintos e, também, por ausência de assinatura do representante legal da empresa e (ii) necessidade de realização de perícia contábil com a finalidade de confrontar os valores obtidos no presente lançamento com aqueles apurados através do REFIS.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.971 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15983.000857/2007-65

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de autuação fiscal em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (p. 9), informa a autoridade administrativa fiscal que, *realizando pesquisas aos sistemas informatizados da Receita Federal (Consulta de Falhas de Entrega de Empresa/Estabelecimento-CONFAL), bem assim no Cadastro Nacional de Informação Social (GFIP-CNISA) e GFIP WEB, constatamos que nas competências a seguir transcritas a empresa GUARUJA VEÍCULOS LTDA omitiu das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, conforme relatório da multa aplicada, a massa salarial dos segurados empregados, tendo sido constatadas essas irregularidades com base no Relatório Anual de Informação Social — RAIS (CNISA) e nas próprias GFIPs.*

Ao final do Relatório Fiscal da Multa Aplicada (p. 21), a autoridade administrativa fiscal destaca que *o presente Auto-de-Infração, ora lavrado, é substituto do AI DEBCAD n.º 35.826.550-9 declarado NULO, consoante Decisão-Notificação n.º 21.433.4/0058/2007, uma vez que constatamos em nossos sistemas informatizados que a infração cometida pela empresa, vale dizer, omissão de fatos geradores das GFIPs, ainda persiste.*

O presente processo administrativo, que se refere ao descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, está, pois, umbilicalmente vinculado ao processo referente ao descumprimento da obrigação principal.

Ocorre que, através de pesquisas realizadas tanto no endereço eletrônico do Comprot – Comunicação e Protocolo do Ministério da Fazenda, quanto no site desse Egrégio Conselho, este Relator não logrou êxito em identificar o suposto processo referente ao descumprimento da obrigação principal correspondente ao presente PAF por descumprimento de obrigação acessória.

Registre-se, pela sua importância, que não há notícia, nos presentes autos, nem do número do DEBCAD que eventualmente tenha dado origem ao processo principal. Tal informação (número do DEBCAD que eventualmente tenha dado origem ao processo principal) é possível que esteja registrada no relatório fiscal referente ao DEBCAD n.º 35.826.550-9, o qual, conforme consignado pela própria autoridade administrativa fiscal, foi declarado nulo, consoante Decisão-Notificação n.º 21.433.4/0058/2007.

Com relação à declaração de nulidade do DEBCAD 35.826.550-9 (tendo em vista que o presente lançamento é substituto daquele), indaga-se: o que motivou o reconhecimento da nulidade do referido DEBCAD? Foi apontado algum tipo de vício? Caso positivo, de qual natureza: formal ou material?

Por fim, mas não menos importante, outro fato que chama atenção diz respeito à alegação da Contribuinte no sentido de que incluiu o débito objeto do presente processo no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Ocorre que, apesar de ter feito tal alegação, a Contribuinte nada apresentou neste sentido, além de ter informado períodos distintos dos débitos supostamente parcelados.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.971 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15983.000857/2007-65

De fato, em um primeiro momento, a Contribuinte destaca que *os fatos geradores das contribuições previdenciárias supostamente devidas foram calculadas dentro do período compreendido entre janeiro de 1996 e janeiro de 2006. Ocorre, no entanto, que em relação a estes supostos débitos, ingressou no chamado Programa de Recuperação Fiscal, o REFIS, destinado a promover, "in casu", a regularização de todos os créditos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.*

Na sequência, registra que a referida regularização abrangeu todos os créditos do INSS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os retidos e não recolhidos, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

Por fim, destaca que, *conforme se infere de documento em anexo, a contestante aderiu ao REFIS para saldar eventuais débitos apurados junto ao INSS no período compreendido entre 05/1996 a 07/1998, período este alcançado pela fiscalização efetuada.*

Como se vê, para um mesmo fato (inclusão de débitos no parcelamento), a Contribuinte acabou registrando três datas distintas em relação ao período dos débitos supostamente parcelados.

Neste espeque, ante a ausência de informações nos presentes autos, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada no processo referente ao descumprimento da obrigação principal, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem, para que a autoridade administrativa fiscal, adote os seguintes procedimentos:

- a) Confirmar se houve emissão de NFLD por descumprimento de obrigação principal vinculada ao presente processo (este decorrente de descumprimento de obrigação acessória);
- b) Caso positivo, confirmar o status do processo referente à obrigação principal, verificando, dentre outras, as seguintes informações: houve interposição de impugnação e/ou de recurso voluntário? Houve decisão de primeira e/ou de segunda instância (caso positivo, anexar aos presentes autos tal(is) decisão(ões)? Houve parcelamento do débito?
- c) Verificar o motivo pelo qual o DEBCAD n.º 35.826.550-9 foi julgado nulo, anexando aos presentes autos cópia da Decisão-Notificação n.º 21.433.4/0058/2007;
- d) Confirme se houve, de fato, parcelamento (integral ou parcial) do crédito tributário objeto do presente processo e, caso positivo, qual é o status desse parcelamento;
- e) Consolidar o resultado da diligência em Informação Fiscal conclusiva, da qual deverá ser dada ciência ao contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias;
- f) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior